



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROJETO DE LEI Nº 018/2022 DE 15 DE AGOSTO DE 2022 DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PSD

"DISPÕE SOBRE A LEI DO EMPREGO BARRA, QUE INCENTIVA O PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS DE 16 A 24 ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LIDO EM ___/___/2022

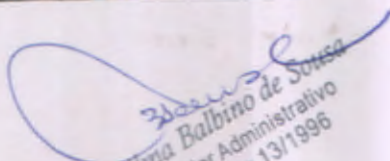
ENCAMINHADO À ___/___/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

___/___/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

___/___/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Transformado em Indicação
a Pedido do Autor em
Sessão Ordinária

Dia 29/08/2022


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ano 2022

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 060, Liv025., Fls.80v Em 15/08/2022.

Às 03h 10min.



Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2022

Autor: **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Vereador Pedro Filho) – PSD;**

PROJETO DE LEI N.º 018/2022 DE 15 DE AGOSTO DE 2022;

“Dispõe sobre a Lei do Emprego Barra, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 a 24 anos, no âmbito do Município de Barra do Garças - MT, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Barra do Garças - MT, a Lei denominada Emprego Barra, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho, bem como estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micros, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§1º - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro anos) e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§2º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir incentivos fiscais às pessoas jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego.

§1º - Este incentivo será aplicado sobre cada admissão, que represente acréscimo no número de empregados na empresa ou estabelecimento.

§2º - Os novos admitidos deverão ser maiores de 16 anos até a idade máxima de 24 anos, obrigatoriamente matriculados em estabelecimentos escolares, caso não tenha concluído o Ensino Fundamental ou Médio.

§3º - Para ter direito ao incentivo fiscal previsto no artigo 2º desta Lei, o contrato de trabalho firmado deverá ser igual ou superior a 12 meses.

§4º - Os incentivos fiscais durarão enquanto vigente os contratos de trabalho, podendo ser progressivos de acordo com o número de contratações.

§5º - As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até 04 (quatro) empregados poderão contratar 01 (um) jovem através desta Lei.

Art. 3º - São finalidades precípuas do Programa de Empregos Emprega Barra para a Juventude:

I- A qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social;
II- A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III- Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

IV- Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e,

V- Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

Art. 4º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas, jovens:

I- Oriundos de programas sociais, devidamente cadastrados no CADÚNICO;
II- Matriculados no Ensino Médio ou Fundamental em Estabelecimento Público de Ensino;

III- Egressos do Sistema de Acolhimento Institucional.

Parágrafo Único - não preenchendo as vagas dentro das prioridades elencadas, se estende a jovens oriundos dos demais Estabelecimentos de Ensino.

Art. 5º - Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência no mínimo 5% (cinco por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Poderão habilitar-se a participar do Emprega Barra, mediante Termo de Adesão com o Município, as Cooperativas de Trabalho, as micros, pequenas e médias empresas, assim definidas quando da regulamentação desta Lei.

§1º - As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos 06 (seis) meses que antecedem a sua habilitação e comprometer-se a manter os atuais e os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§2º - O empregador tem direito a promover avaliação de desempenho do jovem contratado durante o primeiro e segundo mês de contratação e optar pela demissão do mesmo, ficando o Poder Executivo desobrigado do repasse da parcela do incentivo.

§3º - O empregador, respeitada a Legislação Trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito desta lei.

§4º - As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no caput deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

§5º - No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir o demissionário por outro jovem habilitado e ficam as condições de contrato revalidadas para 12 (doze) meses.

§6º - As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar desta proposta mediante a assinatura do termo de adesão referido no caput do artigo 6º, desde que:

- I- Respeitado o que disciplina o artigo 5º e o §1º, do artigo 6º, desta Lei;
- II- E que contratem do total de vagas disponíveis ao presente programa, 25% (vinte e cinco por cento) dos jovens vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

Art. 7º - Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 8º - O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta lei, respeitado a dotação orçamentária.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Parágrafo Único - o(s) incentivo(s) decorrente(s) desta Lei deverá(ão) obrigatoriamente ser (em) submetido(s) a apreciação do Parlamento Municipal.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

11 – Revogam-se disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

JUSTIFICATIVA

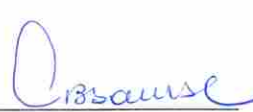
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A presente propositura, justifica-se, pois é clara e evidente a problemática que envolve a juventude de todo país. A dignidade da pessoa humana está atrelada a suas condições de subsistência, na sociedade moderna, ao emprego. É impensável tratar da dignidade humana negligenciando as condições de emprego e renda de uma parcela da população.

Acreditamos que adotar uma medida dessa natureza, de fato, em nosso Município irá trazer muitos benefícios aos jovens, e conseqüentemente promoverá a inclusão social destes, em favor de seu crescimento profissional, bem como pelo enriquecimento de suas experiências, com a criação de mecanismos legais que democratizem o acesso ao primeiro emprego será fundamental e deve ser tida como assunto preponderante na pauta de todos aqueles comprometidos com um avanço efetivo no campo social.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(**Pedro Filho**) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

Ano 2022 Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º 060, Liv025., Fls.80v Em 15/08/2022. Às 03h 10min.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º. /2022

Autor: **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Vereador Pedro Filho) – PSD;**

PROJETO DE LEI N.º 018/2022 DE 15 DE AGOSTO DE 2022;

“Dispõe sobre a Lei do Emprega Barra, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 a 24 anos, no âmbito do Município de Barra do Garças - MT, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Barra do Garças - MT, a Lei denominada Emprega Barra, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho, bem como estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micros, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§1º - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro anos) e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§2º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir incentivos fiscais às pessoas jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego.

§1º - Este incentivo será aplicado sobre cada admissão, que represente acréscimo no número de empregados na empresa ou estabelecimento.

§2º - Os novos admitidos deverão ser maiores de 16 anos até a idade máxima de 24 anos, obrigatoriamente matriculados em estabelecimentos escolares, caso não tenha concluído o Ensino Fundamental ou Médio.

§3º - Para ter direito ao incentivo fiscal previsto no artigo 2º desta Lei, o contrato de trabalho firmado deverá ser igual ou superior a 12 meses.

§4º - Os incentivos fiscais durarão enquanto vigente os contratos de trabalho, podendo ser progressivos de acordo com o número de contratações.

§5º - As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até 04 (quatro) empregados poderão contratar 01 (um) jovem através desta Lei.

Art. 3º - São finalidades precípua do Programa de Empregos Emprega Barra para a Juventude:

I- A qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social;
II- A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III- Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

IV- Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e,

V- Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

Art. 4º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas, jovens:

I- Oriundos de programas sociais, devidamente cadastrados no CADÚNICO;
II- Matriculados no Ensino Médio ou Fundamental em Estabelecimento Público de Ensino;

III- Egressos do Sistema de Acolhimento Institucional.

Parágrafo Único - não preenchendo as vagas dentro das prioridades elencadas, se estende a jovens oriundos dos demais Estabelecimentos de Ensino.

Art. 5º - Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência no mínimo 5% (cinco por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Poderão habilitar-se a participar do Emprega Barra, mediante Termo de Adesão com o Município, as Cooperativas de Trabalho, as micros, pequenas e médias empresas, assim definidas quando da regulamentação desta Lei.

§1º - As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos 06 (seis) meses que antecedem a sua habilitação e comprometer-se a manter os atuais e os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§2º - O empregador tem direito a promover avaliação de desempenho do jovem contratado durante o primeiro e segundo mês de contratação e optar pela demissão do mesmo, ficando o Poder Executivo desobrigado do repasse da parcela do incentivo.

§3º - O empregador, respeitada a Legislação Trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito desta lei.

§4º - As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no caput deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

§5º - No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir o demissionário por outro jovem habilitado e ficam as condições de contrato revalidadas para 12 (doze) meses.

§6º - As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar desta proposta mediante a assinatura do termo de adesão referido no caput do artigo 6º, desde que:

- I- Respeitado o que disciplina o artigo 5º e o §1º, do artigo 6º, desta Lei;
- II- E que contratem do total de vagas disponíveis ao presente programa, 25% (vinte e cinco por cento) dos jovens vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

Art. 7º - Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 8º - O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta lei, respeitado a dotação orçamentária.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Parágrafo Único - o(s) incentivo(s) decorrente(s) desta Lei deverá(ão) obrigatoriamente ser (em) submetido(s) a apreciação do Parlamento Municipal.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

11 – Revogam-se disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(**Pedro Filho**) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A presente propositura, justifica-se, pois é clara e evidente a problemática que envolve a juventude de todo país. A dignidade da pessoa humana está atrelada a suas condições de subsistência, na sociedade moderna, ao emprego. É impensável tratar da dignidade humana negligenciando as condições de emprego e renda de uma parcela da população.

Acreditamos que adotar uma medida dessa natureza, de fato, em nosso Município irá trazer muitos benefícios aos jovens, e conseqüentemente promoverá a inclusão social destes, em favor de seu crescimento profissional, bem como pelo enriquecimento de suas experiências, com a criação de mecanismos legais que democratizem o acesso ao primeiro emprego será fundamental e deve ser tida como assunto preponderante na pauta de todos aqueles comprometidos com um avanço efetivo no campo social.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de agosto de
2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(**Pedro Filho**) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 018/2022 de
autoria Vereador PEDRO FERREIRA DA
SILVA FILHO-PSD

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de de 2022.

Ver. JAIRO GEHM
Presidente

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 018/2022 de
autoria Vereador PEDRO FERREIRA DA
SILVA FILHO-PSD

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
_____ de _____ de 2022.

Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente

Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator

Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 018/2022 de
autoria Vereador PEDRO FERREIRA DA
SILVA FILHO-PSD

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER analisando a PROJETO DE LEI , em
epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal
e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de de 2022.

Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

Ver.º JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

VOTAÇÃO

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB			
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS			
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB			
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB			
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD			
JAIME RODRIGUES NETO	MDB			
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB			
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO			
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DC			
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO			
PAULO BENTO DE MORAIS	PL			
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD			
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB			
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO
